



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 24/2019

72ª SESSÃO ORDINÁRIA: 07/10/2019

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201622160

RECORRENTE: MEDICALPRO COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO E CIRÚRGICO LTDA

CGF Nº: 06.361.106-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DIANA DA CUNHA MOURA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA.** Contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado devido na entrada de mercadorias originadas de outras unidades da federação, nos meses de abril/2016 a julho/2016, detectado através do Sistema de Trânsito de Mercadoria – SITRAM. Apontada infringência aos artigos 73, 74, 767 à 771 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da retirada da cobrança do ICMS antecipado da nota fiscal nº 33.908. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrária ao disposto no parecer da Assessoria Tributária.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA.**

## RELATÓRIO

A empresa autuada, foi submetida a uma AUDITORIA FISCAL RESTRITA, tendo como decorrência o auto de infração 2016.22160-8, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS OU DECLARADO NA DIF/EFD. EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO DOS MESES DE REFERENCIA E VALORES ORIGINAIS A SEGUIR: ABR/2016 VR. 866,13; MAI/2016 VR. 739,88; JUN/2016 VR. 845,46; JUL/2016 VR. 27.188,20 E ACRÉSCIMOS LEGAIS.”

Foi apontada infringência ao art. 767 do Decreto nº 24.569/97, tendo como penalidade aplicável ao caso, o art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96, al-

*Carolina*



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.22160-8

terado pela Lei nº 13.418/13, o período da infração (meses de 04/2016 a 07/2016), tendo como base de cálculo o valor de R\$ 29.639,67 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) e multa aplicada no valor de R\$ 14.819,83 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos).

O agente fiscal complementa o relato da infração (fls. 03 a 04), com as seguintes informações:

1. Intimamos o contribuinte a apresentar as Notas Fiscais de Entrada Interestadual, do período de abril a julho/2016. Após análise da documentação e consultas aos nossos sistemas corporativos, constatamos a falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO das notas fiscais abaixo relacionadas e cópias anexas aos Autos. Motivo da lavratura do presente Auto de Infração. Aplicamos a multa de 50% conforme dispõe o Art. 123, Inciso I, Alínea D, da Lei 12.670/96 e suas alterações.

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VENCIMENTO
34309	11/04/2016	11/05/2016
699780	06/05/2016	06/06/2016
19030	16/05/2016	15/06/2016
35846	06/06/2016	06/07/2016
4738	06/07/2016	21/07/2016
33908	04/07/2016	22/07/2016

Constam no processo, além do auto de infração 2016.22160-8 e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.15296 (fl.05), o Termo de Intimação nº 2016.16507 (fl. 06), Consulta Débitos por contribuinte – Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 07 a 08), Consulta de Contribuinte – Cadastro de Contribuintes do ICMS (fls. 09 a 12), Relatório de Lançamentos de Nota Fiscal (fls. 13 a 16) e Cópia dos Documentos Auxiliares da Nota fiscal Eletrônica 34.309, 19.030, 699.780, 35.846, 33.908 e 4.738 (fls. 17 a 22).

Foi lavrado o Despacho, em 28 de setembro de 2016, encaminhando os autos para o CONAT, conforme consta à fl. 45, no qual informa o ingresso de defesa tempestivamente pelo contribuinte.

A empresa autuada foi devidamente cientificada e apresenta defesa tempestiva ao auto de infração às fls. 29 a 44, nos seguintes termos:

*Assinado*  
2



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.22160-8

1. que vem esclarecer a situação da compra e da devolução do equipamento referente a nota fiscal nº 33908: compraram para uso no início do mês de julho de 2016, um equipamento denominado LEONARDO (Laser Diodo) da marca BIOLITEC, a seu fornecedor em Salvador, a UTICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS, CNPJ nº 01.230.254/0001-69;

2. que este equipamento LEONARDO (Laser Diodo), chegou em Fortaleza no dia 09.07.2016, foi emitido um DAE no valor de R\$ 26.000,00, com vencimento para 22.07.2016, valor impossível de pagarem na atual situação, pois, não estavam preparados para despesa, alegam que procuraram a SEFAZ-CE no aeroporto para contestar a cobrança e foram informados que estava havendo uma operação na época e que o Secretário da SEFAZ-CE estava em viagem, e eles não poderiam fazer nada até a sua volta que duraria em torno de 10 dias;

3. que abriram um processo na SEFAZ-CE, no qual solicitam a isenção deste imposto, mostrando que o equipamento é para uso da MEDICALPRO em cirurgias e que não seria produto para revenda, com isso, a geração dos impostos seriam cobrados sobre os acessórios (fibras laser que só são utilizadas neste equipamento LEONARDO) que utilizam nas cirurgias e cobram dos convênios médicos;

4. que quando receberam a resposta negativa ao processo, já solicitaram ao fornecedor Uticor que realizasse o recolhimento do equipamento porque não tinham como pagar o DAE, até porque a transportadora TNT ameaçou começar a cobrar taxa de armazenamento (email da TNT em anexo) pelo tempo que o equipamento se encontrava com eles;

5. que devido a situação, recusaram a mercadoria e a transportadora devolveu para o fornecedor, conforme documento anexo, Nota Fiscal de Entrada nº 35825 e Conhecimento de Transporte em anexo. A mercadoria não foi recebida pela empresa, portanto não tem responsabilidade pelo pagamento do imposto, ICMS Antecipado;

6. que houve uma nova negociação com o fornecedor e o mesmo emitiu uma nova Nota Fiscal conforme documento em anexo, com o mesmo equipamento e agora sim, estão cientes do pagamento do ICMS antecipado por sua responsabilidade, em virtude disso o Auto de Infração nº 201622160-8 deverá ser cancelado, suspenso e alterado por causa dessa Nota Fiscal nº 33.908 que gerou imposto, ICMS indevido para a empresa, pois a mercadoria não chegou a entrar no estoque da empresa;

7. que entendem que o imposto, ICMS Antecipado é devido sim, mas referente a segunda Nota Fiscal de compra nº 35825 emitida pelo fornecedor em

*Assinado*  
3



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.22160-8

11.10.2016, pois estão com a mercadoria em seu poder, dentro da empresa, registrada no estoque com a Nota Fiscal escriturada na EFD;

8. que neste período tinham a esperança de conseguir este montante, porém a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, não honrou com os pagamentos a empresa em um montante de mais ou menos R\$ 190.000,00 na época, e que hoje já chega a R\$ 240.000,00, o equipamento foi devolvido a UTICOR em Salvador conforme documentos anexos.

O processo é submetido a Julgamento da Célula da Primeira Instância, o julgador singular emite o Julgamento nº 216/2018 (fls.47 a 52), conforme ementa a seguir:

**“FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE.** O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, constitui infringência aos Artigos 73, 74, 767 à 771 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.  
**DEFESA TEMPESTIVA”.**

O julgador monocrático decide pela procedência da ação fiscal, após apreciar as razões de defesa, nos seguintes termos:

“Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficazes, que **pudessem dar ensejo a uma averiguação pericial.**

Desse modo, segundo relato do A.I. (fls.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS AO PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS(**Artigos 767 à 771 do Decreto 24.569/97**), sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, não constando nos autos **nenhuma comprovação que pudesse ensejar uma investigação Pericial.** O contribuinte, após ter sido intimado (fls.06), **não apresentou** os comprovantes de pagamento do ICMS Antecipado (**aquisições interestaduais**), relativo às **N.F.'s-e N.ºs. 034.309, 699.780, 019.030, 035.846, 004.738 e 033.908** (fls. 17 a 22) e **ao período de 04/2016**(R\$ 866,13), **05/2016**(R\$ 739,88), **06/2016**(R\$ 845,46) e **07/2016**(R\$ 27.188,20), no prazo regulamentar, com **ICMS total no valor de R\$ 29.639,67**(vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos); conforme Relato do A.I. (fls. 02), Informações Complementares ao A.I. (fls 03 a 04), **Termo de Intimação** (fls. 06), **Relatórios Consulta Débitos por Contribuinte** (fls. 07 a 08), **Relatórios de Lançamentos de Nota Fiscal** (fls. 13 a 16) e cópias das **N.F.'s- e objeto da autuação** (fls. 17 a 22)”.

*Assis*



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.22160-8

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 56 a 70 onde, após pleitear a anulação do auto de infração, aduz que o julgador em primeira instância, não entendendo os fundamentos que isentam o contribuinte da responsabilidade em tela, condenou-o ao pagamento integral dos ICMS referente às notas fiscais de nº 034.309, 699.780, 010.030, 035.846, 004.738, 033.908 e que na defesa apresentada à época, não efetivou a relação comercial referente à nota fiscal de nº 033.908, sob os seguintes fundamentos:

1. Que o produto trazido ao Estado do Ceará, embora passível de recolhimento de ICMS, não adentrou as dependências do contribuinte;
2. Que com a documentação comprobatória anexada, comprova não ter recebido o produto LEONARDO (laser Diodo), da marca BIOLITEC;
3. Que o julgamento será justo, com a exclusão da nota fiscal nº 33.098, diante da devolução da mercadoria através da nota fiscal nº 35825 (fl. 70);
4. Que haveria de arcar com o pagamento do antecipado, diante da nova negociação do equipamento LEONARDO, com a empresa UTICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS, adquirido através da nota fiscal nº 36210;
5. Que pagou o ICMS antecipado da nota fiscal nº 36210, por meio do Documento de Arrecadação – DAE – nosso número 2017.400.0345590-31, código de barras 85660000319-3 00330006201-9 70310201740-6 03455903100-9, (fls. 67 e 66) em 10/03/2017, no valor de R\$ 31.900,31 (trinta e um mil, novecentos reais e trinta e um centavos), com acréscimos legais.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 203/2019, fls. 73 a 79, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão totalmente condenatória proferida na instância singular, sob os seguintes argumentos:

- que analisando os autos observa que o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado dos seguintes documentos fiscais e montantes, conforme tabela:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.22160-8

NOTA FISCAL	FATO GERADOR	VALOR NF	VENCIMENTO	RECEITA	ANTECIPADO
34309	26/04/2016	R\$ 8.234,24	11/05/2016	1023	R\$ 866,13
19030	31/05/2016	R\$ 3.459,19	15/06/2016	1023	R\$ 466,88
699780	21/05/2016	R\$ 2.730,00	06/06/2016	1023	R\$ 273,00
35846	21/06/2016	R\$ 8.037,90	06/07/2016	1023	R\$ 845,46
<b>33908</b>	<b>07/07/2016</b>	<b>R\$200.000,00</b>	<b>22/07/2016</b>	<b>1023</b>	<b>R\$ 26.000,00</b>
4738	21/07/2016	R\$ 9.140,00	05/08/2016	1023	R\$ 1.188,20
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 29.639,67</b>

- que o contribuinte tanto na sua impugnação como no recurso, se reporta somente a nota fiscal nº 33908, cujo antecipado é no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com relação as demais notas o contribuinte não se manifesta quanto a cobrança do antecipado;

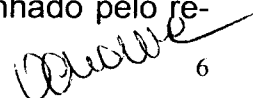
- argumenta o recorrente que a mercadoria constante na nota fiscal nº 33908, foi devolvida ao fornecedor conforme documento fiscal DANFE nº 35825 emitido em 11/10/2016 (fls.34), em razão de não ter o contribuinte condição financeira de efetuar o pagamento do ICMS antecipado exigido na entrada da mercadoria;

- observa que a nota fiscal de devolução nº 35825 (11/10/2016), apresentada pelo contribuinte foi emitida pelo fornecedor (Entrada) 01 (um) dia após a ciência do contribuinte fiscalizado no Termo de Intimação nº 2016.16507 (10/10/2016), e conforme consulta ao Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), a citada nota fiscal de devolução nº 35825, não foi registrada até a presente data;

- ressalta ainda o recorrente que a mercadoria devolvida através da NF nº 35825, foi novamente negociada com o fornecedor, e a mercadoria lhe foi enviada novamente através da nota fiscal DANFE nº 36210 em 28/10/2016, cujo ICMS antecipado foi pago conforme comprovante em anexo fls. 67 e 68;

- que a nota fiscal de remessa apesar de não ter relação com o fato cobrado na inicial, por se tratar de uma nova operação de remessa, observa-se que esta foi emitida em 11/10/2016, e só teve o ICMS antecipado pago em 10/03/2017, conforme comprovante de pagamento anexo às fls. 68, e que também citado documento não consta no SITRAM a sua efetiva HOMOLOGAÇÃO;

Pelo exposto, o Assessor Processual Tributário opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão totalmente condenatória proferida na instância singular, no que foi acompanhado pelo re-

  
6



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.22160-8

presentante da Procuradoria Geral do Estado que acatou os fundamentos fáticos e legais do parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, conforme despacho anexo às fl. 80.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário apresentado contra decisão de procedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto o auto de infração nº 2016.22160-8 onde o agente fiscal acusa o recorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD. A empresa deixou de recolher o ICMS antecipado dos meses de abril/2016, no valor de R\$ 866,13; maio/2016, no valor de R\$ 739,88; junho/2016, no valor de R\$ 845,46 e julho/2016, no valor de R\$ 27.188,20 e acréscimos legais.

A análise dos autos, das informações complementares e demais documentos anexados demonstra que foi constatada a infração de falta de recolhimento do ICMS antecipado sobre as mercadorias procedentes de outra unidade da federação, o que implica na infração tipificada no artigo 767, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1º O disposto nesta seção não se aplica à operação com mercadoria:

I – destinada para insumo de estabelecimento industrial;

II – sujeita ao regime de substituição tributária;

III – sujeita ao regime de fiscalização e controle;

IV – sem destinatário certo;

V – mel de abelha, quando destinado a estabelecimento industrial.

Diante dos preceitos legais acima transcritos, constata-se que inexistente possibilidade de o contribuinte se furtar ao não cumprimento das normas cogentes referentes ao pagamento antecipado do ICMS na passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

  
7



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.22160-8

Cumpra asseverar que o impetrante afirma em sua defesa, a existência de outras notas fiscais em que a cobrança do ICMS antecipado é devida nos termos do art. 767 do Decreto nº 24.569/97, **mas não o referente a nota fiscal de nº 033.908 e também retrata que não há o que se falar em produção de prova pericial**, nos seguintes termos:

O contribuinte acima citado, após ter sido intimado apresentou tempestivamente defesa recursal comprovando o pagamento parcial de ICMS's antecipados (aquisições interestaduais), referente as notas fiscais de nº 034.309, 699.780, 019.030, 035.846, 004.738, 033.908. Ocorre que na defesa apresentada à época o contribuinte de fato [REDACTED]

Após o recebimento do recurso, o Ilustríssimo julgador em primeira instância, não entendendo os fundamentos que isentam o contribuinte da responsabilidade em tela, condenou-o ao pagamento integral dos ICMS's constantes na referida defesa que seguem:

nº 034.309 (DEVIDO)

nº 699.780 (DEVIDO)

nº 019.030 (DEVIDO)

nº 035.846 (DEVIDO)

nº 004.738 (DEVIDO)

[REDACTED]

(...)

Também não há o que se falar em produção de prova pericial, posto que os documentos por si demonstram a veracidade das alegações. A legislação vigente autoriza a devolução da mercadoria mediante nota de [REDACTED]

Verifica-se, no caso em lide, em relação à nota fiscal nº 33.908, que o procedimento de mercadorias não entregues ao destinatário, inclusive nas operações interestaduais, deve atender aos preceitos do art. 675-G, do Decreto nº 24.659/97, abaixo transcrito:

**Art. 675 – G. Nos casos de mercadorias não entregues ao destinatário, inclusive nas operações interestaduais, o seu retorno à origem poderá ser feito mediante uma das seguintes opções:**

**I – com a mesma nota fiscal utilizada na remessa;**

**II – com nota fiscal de entrada, desde que conste o número, data e valor da nota fiscal referida no inciso I.**

**Parágrafo único. Quando o contribuinte deste Estado:**

**I – devolver ou recusar o recebimento de mercadoria originária de outra unidade da Federação, na falta de registro da saída nos sistemas informatizados da SEFAZ, o reconhecimento da operação dar-se-á mediante**

*Assinado*  
8





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.22160-8

**a apresentação da nota fiscal de entrada emitida pelo remetente ou o registro em sua escrita fiscal; (grifos nossos)**

Como ficou demonstrado na defesa do contribuinte, a empresa UTICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS, procedeu a devolução da mercadoria com a emissão do documento fiscal nº 35825, em 11/10/2016, que em suas informações complementares menciona tratar-se de devolução referente à nota fiscal nº 33908, emitida em 04/07/2016, do pedido 56193 (fl. 70), atendendo ao inciso II, do art. 675 – G do Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS).

A devolução da mercadoria com a nota fiscal nº 33908 é feita no Sistema de Trânsito de Mercadoria – SITRAM por tratar-se de uma operação interestadual de saída, o sistema não registra a nota fiscal nº 35825, por tratar-se de nota fiscal de entrada, com o CFOP 2.202 – devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

No intuito de clarificar a situação aqui posta, quando da devolução da mercadoria constante na nota fiscal nº 33908, emitida em 04/07/2016, a fiscalização do Posto Fiscal do Aeroporto constatou a necessidade de fiscalizar a mercadoria em decorrência do valor do equipamento LEONARDO e por tratar-se de devolução com o mesmo documento fiscal de entrada. Tal fiscalização foi efetuada por meio da emissão do TOAF – Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 201615659, em 1º/10/2016, no qual informa a inexistência de irregularidade e, ainda existe, um novo registro de passagem da NF-e 33908, em 01/10/2016, conforme consulta ao site [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br) e ao Sistema de Trânsito de Mercadoria – SITRAM.

O contribuinte trouxe em sua defesa a cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte – DACTE nº 554207, emitido em 04/10/2016, para demonstrar a efetiva saída da mercadoria do Estado do Ceará com o documento fiscal nº 33908 (fls. 33) e na mesma consulta efetuada no site da Nota Fiscal Eletrônica, o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e encontra-se como um dos eventos da NF-e.

Em consulta ao Relatório de Notas Fiscais no Sistema de Trânsito de Mercadoria – SITRAM, anexada a esta Resolução, constata-se que a nota fiscal nº 33908 foi registrada duas vezes com a geração de duas ações fiscais, conforme quadro demonstrativo abaixo:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.22160-8

AÇÃO FISCAL	INCLUSÃO	SELO	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO	EMITENTE	DESTINATÁRIO
20165830638	07/07/2016	201661134949	200.000,00	AUTUADA	01.230.254/0001-69	06.361.106-6
20168731002	01/10/2016	201693339445	200.000,00	VERIFICADA	01.230.254/0001-69	06.361.106-6

Infere-se das informações do quadro acima, que a nota fiscal nº 33.908 tem duas passagens pelo Posto Fiscal do Aeroporto, uma em 07/07/2016, com o status de autuada e, um segundo registro, em 01/10/2016, com o status de verificada e com marcação de "retorno da NF-e" e uma ocorrência de "fiscalização do retorno com a mesma nf de origem". Após a fiscalização, houve a geração do TOAF – TERMO DE OCORRÊNCIA DE AÇÃO FISCAL nº 201615659, conforme consulta, na qual o agente informa "que foi fiscalizada a mercadoria constante no AWB (conhecimento aéreo) 95765500569575, emitido pela Cia Aérea LATAM, referente a nota fiscal n. 33908 que está sendo devolvida com a mesma nota de entrada, não constatamos nenhuma irregularidade".

Por último, o contribuinte demonstra nas fls. 59 a 60, que realizou uma nova aquisição do equipamento LEONARDO, através do documento fiscal nº 36210, emitido em 28/10/2016, com o mesmo emitente da nova fiscal 33908, a empresa UNICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO, CNPJ 01.230.254/0001-69 e que, em 10/03/2017, efetuou o pagamento do ICMS ANTECIPADO através do DAE 2017.40.0345590-31.

Diante das provas constantes nos autos, das consultas ao Sistema de Trânsito de Mercadoria – SITRAM, dos eventos registrados na nota fiscal eletrônica nº 33908 – chave de acesso 29-1607-01.230.254/0001-69-55-002-000.0330908-141.168.763-0, do pagamento do DAE – documento de arrecadação nº 201740034559031, referente ao documento fiscal nº 36210, no valor de R\$ 31.900,33 (trinta e um mil, novecentos reais e trinta e três centavos), conclui-se pela exclusão da cobrança do ICMS antecipado do danfe 33908 e pela cobrança dos documentos fiscais 34.309, 699.780, 19.030, 35.846 e 4.738 acima especificados.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar decisão condenatória de primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se pela parcial procedência com a exclusão da nota fiscal nº 33908, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/4297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.22160-8

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**


<b>ICMS</b>	<b>3.639,67</b>
<b>MULTA</b>	<b>1.819,83</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** MEDICAL-PRO COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO E CIRÚRGICO LTDA e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar a decisão proferida em 1ª Instância de procedência para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se pela parcial procedência com a exclusão da Nota Fiscal nº 33.908, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária.

Sala das sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2019.

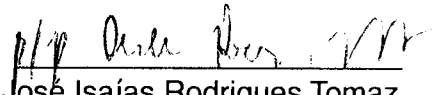
  
\_\_\_\_\_  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Presidente**

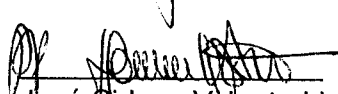
  
\_\_\_\_\_  
Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**


  
\_\_\_\_\_  
Diana da Cunha Moura  
**Conselheira relatora**

  
\_\_\_\_\_  
Carlos César Quadros Pierre  
**Conselheiro**

  
\_\_\_\_\_  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**Conselheira**

  
\_\_\_\_\_  
José Isaías Rodrigues Tomaz  
**Conselheiro**

  
\_\_\_\_\_  
José Sidney Valente Lima  
**Conselheiro**

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Jorge Medeiros  
**Conselheiro**



Ação Fiscal Órgão	Nº NF	Inclusão Selo	Valor (R\$)	Situação	Emitente	Destinatário
20165830638	33908	07/07/2016 201661134949	200,000.00	Paga ou Parcelada ou Déb.Atuado	1230254000169 - UTICOR COMERCIO E REP. DE MAT. MEDIC-001	63611066 - MEDICALPRO COM DE MAT MEDICO E CIRURGICOS LTDA
20168731002	33908	01/10/2016 201693339445	200,000.00	Verificada	1230254000169 - UTICOR COMERCIO E REP. DE MAT. MEDIC-001	63611066 - MEDICALPRO COM DE MAT MEDICO E CIRURGICOS LTDA



Governo do  
Estado do CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

## TOAF - TERMO DE OCORRÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

### HISTÓRICO DO TOAF

Nº TOAF	SITUAÇÃO	FISCAL	DATA/HORA
TOAF-201615659	TOAF Incluído no Sistema	10609410- MILTON MARQUES DE ALMEIDA	01-10-2016 10:28:24 AM
TOAF-201615659	TOAF CONCLUSÃO - Mercadoria liberada apos fiscalização.	10609410 - MILTON MARQUES DE ALMEIDA	01-10-2016 10:29:53 AM

Numero de registros:2



Governo do  
Estado do CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

# TOAF - TERMO DE OCORRÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

SERVIDOR: 10609410-MILTON MARQUES DE ALMEIDA

UNIDADE FISCAL: 20112018 - POSTO FISCAL DO AEROPORTO

NOME MOTORISTA: TAM LINHAS AEREAS SA

\*

PRONTUÁRIO: 00 \*

CPF: 000 \*

PLACA DO VEÍCULO: AER-1050- \* AER1050a AER1050

EMPRESA 02012862003185 \*  
TRANSPORTADORA

CNPJ/RAZÃO: TAM LINHAS AEREAS S/A

\*

RELATO: Fiscalizada Awbn.95765500569575 referente a nota fiscal n.33908 que esta sendo delvovida com a amesma nota de entrada, não mconstatamos neuhuma irregularidade.

\*

LACRES

Nº DO LACRE ROMPIDO: 00000

\*



Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
29-1607-01.230.254/0001-69-55-002-000.033.908-141.168.763-0	33908	3.10

**Dados da NF-e**

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	2	33908	04/07/2016 09:50:59-03:00	04/07/2016 09:50:59-03:00	200.000,00

**Emitente**

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
01.230.254/0001-69	UTICOR COMERCIO E REP. DE MAT. MEDIC-001	44309488	BA

**Destinatário**

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
07.077.606/0001-74	MEDICALPRO COM DE MAT MEDICO E CIRURGICOS LTDA	063611066	CE
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
2 - Operação Interestadual	0 - Normal	1 - Operação presencial	

**Emissão**

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	NF-eletronica.com	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
Venda	1 - Saída	1 - A prazo	P3UNinqy38a2u43itmXUKXu01SI=

**Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)**

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	129160059651036	04/07/2016 às 10:29:14-03:00	04/07/2016 às 10:29:22
Carta de Correção Eletrônica (Órgão Autor: BA)	129160060727175	06/07/2016 às 13:27:21-03:00	06/07/2016 às 13:27:22
CT-e Autorizado (Órgão Autor: BA)	891160836181451	06/07/2016 às 20:03:51-03:00	06/07/2016 às 20:03:51
Registro Passagem NF-e (Órgão Autor: CE)	123160037953346	07/07/2016 às 10:56:20-03:00	07/07/2016 às 10:56:30
CT-e Autorizado (Órgão Autor: CE)	891161282968009	30/09/2016 às 16:54:41-03:00	30/09/2016 às 16:54:41
Registro Passagem NF-e (Órgão Autor: CE)	123160056332236	01/10/2016 às 10:37:36-03:00	01/10/2016 às 10:37:42

## Carta de Correção

Orgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
29 - BAHIA	1 - Produção	1.00

Chave de Acesso	Id do Evento
29160701230254000169550020000339081411687630	ID1101102916070123025400016955002000033908141168763001
Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento
01.230.254/0001-69	06/07/2016 às 13:21:17-03:00

Tipo de Evento	Sequencial do Evento
110110 - Carta de Correção	1

## Detalhes do Evento

Descrição do Evento	Versão
Carta de Correcao	1.00

Texto da Carta de Correção  
TRANSPORTADORA TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS ESPRESSAS S/A QUANTIDADE DE VOLUME: 01 PESO 20 KG MODAL AEREO

## Autorização pela SEFAZ

Mensagem de Autorização	Protocolo	Data/Hora Autorização
135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	129160060727175	06/07/2016 às 13:27:21-03:00

## Condições de uso da Carta de Correção

A Carta de Correcao e disciplinada pelo paragrafo 1o-A do art. 7o do Convenio S/N, de 15 de dezembro de 1970 e pode ser utilizada para regularizacao de erro ocorrido na emissao de documento fiscal, desde que o erro nao esteja relacionado com: I - as variaveis que determinam o valor do imposto tais como: base de calculo, aliquota, diferenca de preco, quantidade, valor da operacao ou da prestacao; II - a correcao de dados cadastrais que implique mudanca do remetente ou do destinatario; III - a data de emissao ou de saida.



## SITRAM - Sistema de Trânsito de Mercadoria

10361214 - DIANA DA CUNHA MOURA

Ação Fiscal	Nota Fiscal	ICMS	Consultas	Gestor	Ajuda
-------------	-------------	------	-----------	--------	-------

 Voltar

## Digitação de Nota Fiscal

Selo: 2016116991596 Nº Ação Fiscal: 201610684613 Situação Ação Fiscal: Em Homologação

Órgão(s): CESINF

Nº Nota Fiscal: 36210 Situação Nota Fiscal: Paga ou Parcelada ou Déb. Autuado Credenciamento: -

Selada: NÃO Retornada: NÃO

1023 - ANTC ICMS: 26.780,00 Pago: 26.780,00 Diferença: 0,00 Situação: PAGO

Nota Fiscal (Alt+3)	Item (Alt+4)	DAE/GNRE (Alt+7)	Histórico (Alt+8)	Notas Fiscais Referenciadas (Alt+5)	Pendências (Alt+6)
------------------------	-----------------	---------------------	----------------------	--	-----------------------

NF-E

Chave de acesso (NF-e)

29161001230254000169550020000362101431118160

NF-e digitada

Retorno de NF-e

Carta de correção

Trânsito livre

## DADOS DO ICMS FRETE

Transporte - Tipo Código de barras

Valor da mercadoria	Total da prestação	ICMS do frete
---------------------	--------------------	---------------

## TERMO DE OCORRÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

Nº TOAF

## CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

CFOP \*

6102

Descrição \*

VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

**DADOS DO EMITENTE**

Tipo \* IE/CPF/CNPJ \*

CNPJ 01230254000169

Nome

UTICOR COMERCIO E REP. DE MAT. MEDIC-001

UF

BA



IE subst. tributário CNAE Fiscal

CRT

3 - REGIME NORMAL

**DADOS DA NOTA FISCAL**

Data do fato gerador *	Tipo *	Nº série *	Nº nota fiscal *
12/11/2016	NF-e	2	36210

Data de emissão \*

28/10/2016

Base de cálculo	ICMS destacado	Base cálculo ST	ICMS destacado ST
206000,00	8240,00	0,00	0,00

Total dos produtos

206000,00

Frete	Seguro	Desconto	Outras despesas
0,00	0,00	0,00	0,00

IPI	Total da nota fiscal *	V.ICMS UF Remet.	V.ICMS UF Dest
0,00	206000,00		

**DADOS DO DESTINATÁRIO**

CNAE: 4645101- Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso méd

Regime: MICROEMPRESA

Segmento econômico: 7 - COMERCIO ATACADISTA

Tipo \* IE/CPF/CNPJ \*

IE 063611066

Nome

MEDICALPRO COM DE MAT MEDICO E CIRURGICOS LTDA

UF

CE

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE**

Trib aprox R\$:17077,40 Federal e 37080,00 Estadual Fonte: IBPT/FECOMERCIO RJ  
 Ar5Fr7.VENC:28/11/2016 R\$ 6.000,00 VENC:27/12/2016 R\$ 6.000,00 VENC:26/01/2017 R\$ 6.000,00 VENC:25/02/2017 R\$ 6.000,00 VENC:27/03/2017 R\$ 13.000,00 VENC:26/04/2017 R\$ 13.000,00 VENC:26/05/2017 R\$ 13.000,00 VENC:25/06/2017 R\$13.000,00 VENC:25/07/2017 R\$ 13.000,00 VENC:24/08/2017 R\$ 13.000,00 VENC:23/09/2017 R\$ 13.000,00 VENC:23/10/2017 R\$ 13.000,00 VENC:22/11/2017 R\$ 13.000,00 VENC:21/01/2018 R\$ 13.000,00 VENC:20/02/2018 R\$ 13.000,00 VENC:22/03/2018 R\$ 13.000,00 21/04/2018 R\$ 13.000,00